

ATA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - 18 DE SETEMBRO DE 2026

Aos 18 dias de setembro de 2026, às 8h30min, por meio virtual, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade que ao final subscrevem, na forma da composição prevista no art. 2º do seu Regimento Interno, para examinar os autos do processo abaixo relacionado, em decorrência das denúncias OGE nº 35276/2026 e nº 35409/2026, formuladas na Ouvidoria Geral do Estado (OGE), que questionam a regularidade da permanência do empregado **Gabriel Kindermann Bez** no cargo de Conselheiro de Administração (representante eleito dos empregados) para o biênio 2025/2027:

Número SGP-e	Nome do indicado	Cargo	Entidade representante
EPAGRI 13918/2026	Gabriel Kindermann Bez	Conselheiro de Administração	Empregados (art. 28 do Estatuto Social)

Inicialmente, destaca-se que nos termos dos artigos 78 e 81 do Estatuto Social da Epagri e do art. 6º do Decreto estadual nº 1.484, de 2018, este Comitê de Elegibilidade constitui-se como órgão colegiado permanente, autônomo e de atuação independente.

Compete a este Colegiado a atribuição regimental e estatutária para examinar, avaliar e opinar sobre o preenchimento, a conformidade e a manutenção continuada dos requisitos de elegibilidade, bem como a ausência de vedações e impedimentos para o exercício dos cargos de Administradores da Epagri, leia-se, membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Do exame dos autos, verificou-se que as denúncias formuladas questionam a regularidade da permanência do empregado **Gabriel Kindermann Bez** no cargo de Conselheiro de Administração (representante eleito dos empregados) para o biênio 2025/2027.

Os denunciantes sustentam que o pedido de demissão formulado do antigo cargo (Administrativo - Assistente Administrativo) para a posse e exercício em novo cargo efetivo de nível superior (Agente Operacional - Analista Administrativo e Financeiro), decorrente de aprovação em novo concurso público promovido pela própria Epagri, teria acarretado a extinção do contrato de trabalho originário e a perda das condições de investidura (especificamente o vínculo permanente e o exercício consecutivo na empresa por no mínimo 5 anos). Levantou-se, ainda, eventual afetação de sua independência funcional perante a Diretoria Executiva em razão da submissão a novo período probatório (contrato de experiência).

Assegurados o contraditório e a ampla defesa, o Conselheiro apresentou manifestação acompanhada da documentação atualizada gerada pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos

Humanos (SIGRH/SC) e do Formulário de Cadastro de Administradores, devidamente instruída com outros documentos comprobatórios.

Analisa-se a matéria, doravante, à luz da Lei estadual nº 1.178, de 1994, das diretrizes da Lei federal nº 13.303, de 2016, do Decreto estadual nº 1.007, de 2016, do Estatuto Social da Epagri e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Com base nos assentamentos funcionais do SIGRH/SC constantes dos autos, observa-se que o empregado esteve em efetivo exercício no cargo de Administrativo - Assistente Administrativo de **11/08/2014 a 12/07/2026**, daí ingressou no novo cargo de Agente Operacional - Analista Administrativo e Financeiro (nível superior) em **13/07/2026**.

Nesse contexto, resta plenamente demonstrada a **ausência de qualquer lacuna ou interrupção temporal** na prestação do serviço à Epagri, destacando-se que a extinção do contrato anterior ocorreu por imperativo formal e legal estritamente destinado a permitir a admissão no novo cargo efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público.

O art. 2º da Lei estadual nº 1.178, de 1994 estabelece que *são elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual*.

A lei exige exercício consecutivo **na empresa** e não a manutenção ininterrupta de um mesmo contrato individual de trabalho. Resta evidente que novo enlace contratual sem intervalo de tempo não deletou o tempo de serviço acumulado para essa finalidade, logo, por corolário lógico, não afetou o requisito original de investidura, sendo que o Conselheiro contabiliza mais de 12 (doze) anos de serviço consecutivo prestado à Epagri.

Ainda que assim não o fosse, incidiria no caso em apreço o disposto na parte final do referido artigo 2º, segundo o qual se admite para essa finalidade o exercício de 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, já que a Epagri integra a administração pública estadual.

Do contrário, interpretar que a aprovação do empregado em concurso público, para admissão em cargo de nível superior, resultaria na perda de seu mandato representativo, implicaria penalizar o aprimoramento profissional do trabalhador, em detrimento dos princípios da meritocracia e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), prejudicando, inclusive, a qualificação da representatividade da classe trabalhadora.

Por outro lado, registra-se que as hipóteses de perda de mandato, destituição e vacância do

Conselho de Administração previstas se encontram previstas no Estatuto Social da Epagri (término do prazo de gestão, renúncia voluntária, destituição pela Assembleia Geral, faltas não justificadas a reuniões ou incidência em vedações legais), **o que não se verifica nos autos.**

Com efeito, não se vislumbra no ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, a previsão de vacância ou destituição de cargo estatutário decorrente de alteração do cargo efetivo via concurso público no âmbito da própria empresa estatal. Ademais, pelo princípio da legalidade, tal hipótese de vacância ou destituição dependeria de previsão expressa, o que não ocorre. De mais a mais, por se tratar de norma restritiva de direitos, sua interpretação deve ser restritiva, não sendo possível ampliar seu alcance para além das hipóteses expressamente previstas na norma estatutária. Assim, neste ponto, não se verifica a incidência de causa legal ou estatutária de destituição ou perda de mandato.

Noutro giro, a alegação de que a avaliação de desempenho no novo cargo afetaria a independência do Conselheiro não possui sustentação normativa ou fática. O mandato no Conselho de Administração é pautado pelo zelo fiduciário e pelas competências asseguradas na Lei federal nº 13.303, de 2016, Lei federal nº 6.404, de 1976 e no Estatuto Social. A avaliação no cargo efetivo se restringe às atribuições do dia a dia funcional, sem qualquer ingerência sobre o exercício autônomo do voto e das atribuições de fiscalização na governança da empresa.

Diante do exposto, e, atestado o envio do formulário padronizado de Cadastro de Administradores, acompanhado de cópias dos documentos comprobatórios, cuja responsabilidade e veracidade das informações compete ao interessado,¹ conforme se visualiza na Lista de Verificação colacionada às fls. 57/61, que desta Ata constitui parte integrante para todos os efeitos, deliberou o Comitê de Elegibilidade, por unanimidade dos presentes, pelo **reconhecimento da manutenção da habilitação** do empregado **Gabriel Kindermann Bez**, para o exercício do cargo de Conselheiro de Administração, tendo em vista não vislumbrar a incidência das vedações legais e estatutárias, e, bem assim, por entender **preenchidos e mantidos** os requisitos de formação acadêmica e de experiência profissional, exigidos no Decreto estadual nº 1.007, de 2016, c/c Lei federal nº 13.303, de 2016 e Lei federal nº 6.404, de 1976.

Nada mais havendo, os membros do Comitê de Elegibilidade, após cumprirem as suas atribuições previstas nos artigos 7º, 8º e 12 do seu Regimento Interno, deram por encerrada a reunião.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Coimbra Ribeiro

Gerente do Departamento Estadual de Gestão de Pessoas (DEGP)

¹ Art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 6, de 2018.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Orenha

Gerente do Departamento Estadual de Gestão de Pesquisa e Inovação (DEGPI)

(assinado eletronicamente)

Carlos Magno dos Santos Júnior

Gerente do Departamento Jurídico (DJUR)

(assinado eletronicamente)

José Pedro Oliveira Rosses

Controlador Interno e Ouvidor

(assinado eletronicamente)

Marcos Vinícius Ferraz Bendlin

Chefe da Auditoria Interna



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B32NT27A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSÉ PEDRO OLIVEIRA ROSSES** (CPF: 802.XXX.370-XX) em 18/09/2026 às 08:33:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 14:56:02 e válido até 25/02/2119 - 14:56:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR** (CPF: 645.XXX.162-XX) em 18/09/2026 às 09:49:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:36 e válido até 14/02/2119 - 16:13:36.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCOS VINÍCIUS FERRAZ BENDLIN** (CPF: 033.XXX.469-XX) em 18/09/2026 às 11:09:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2020 - 17:40:44 e válido até 07/07/2120 - 17:40:44.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEXANDRE COIMBRA RIBEIRO** (CPF: 922.XXX.221-XX) em 18/09/2026 às 14:03:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 10:52:35 e válido até 27/02/2119 - 10:52:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARLOS EDILSON ORENHA** (CPF: 057.XXX.148-XX) em 21/09/2026 às 15:18:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/05/2019 - 11:54:37 e válido até 17/05/2119 - 11:54:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBr1JJXzM0NjVfMDAwMTM5MTM5NDfMjAyNI9CMzJOVDI3QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00013918/2026** e o código **B32NT27A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.